

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 2107.01/2023-INEX

A Prefeitura Municipal de ACARAÚ, através do CHEFE DE GABINETE, por intermédio do Sr. ELIAKIN VERÍSSIMO DA SILVEIRA, Secretária, vem se pronunciar a respeito da instauração do procedimento de Inexigibilidade de licitação.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL DA DUPLA LUIS MARCELOS E GABRIEL PARA O EVENTO ALUSIVO AO ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLITICA DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

Acolhendo a solicitação do Chefe de Gabinete e sua justificativa contida e toda documentação anexa ao processo. Verificando o que determina a vasta doutrina e jurisprudência com relação a inexigibilidade de licitação, observou os termos do Art.37, inciso XXI da CF/88, bem como Art. 25 inciso III, da Lei nº 8.666/93. Mencionou também que é requisito essencial para que se possa contratar por inexigibilidade de licitação profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Devendo ser observado à consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, a ARTÍSTICA MUSICAL DA DUPLA LUIS MARCELOS E GABRIEL possui essa consagração, haja vista que a mesma já participou de várias Lives shows, eventos públicos e particulares realizando apresentações musicais em diversos Estados brasileiros, movimentando grande número de espectadores, bem como já se apresentou em diversos programas de televisão.

Diante todo estudo à matéria, justificativas apresentada, este Gabinete considera esta contratação como Inexigibilidade sendo, portanto, este procedimento de Inexigibilidade ser realizado, conforme solicitação do CHEFE DE GABINETE, a favor da empresa **LUÍS MARCELO E GABRIEL MUSICOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 51.207.895/0001-70, estabelecido na Av. Washington Soares nº 4835, Sala 202, Caixa Postal 76 – José de Alencar – CEP 60.830-005, Fortaleza/Ceará no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais).**

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

A Constituição Federal de 1988, visando implementar alguns princípios inerentes a saudável atividade administrativa, estabeleceu, como regra, a obrigatoriedade de licitação.

A Licitação consiste num procedimento administrativo necessário, salvo exceções legais, sempre que a Administração pública desejar contratar obras, serviços, fornecimento de bens ou dispor, onerosamente ou não de seus bens.

Sabe-se também, que a Licitação, além de prover a Administração Pública com o melhor contrato, observa ainda, em sua estrutura, um verdadeiro instrumento efetivador dos princípios constitucionais da Impessoalidade, da Legalidade, da Eficiência, da Publicidade e da Moralidade.

Vale ressaltar que a licitação pública é um procedimento administrativo que tem por objetivo selecionar a melhor proposta para a Administração Pública, Como a contratação de profissional do setor artístico é um serviço singular, excetuando-se das regras que são voltadas para a competição do menor preço, a inexigibilidade do certame é uma consequência natural.

Assim sendo, torna-se totalmente inviável o certame competitivo para a aferição da melhor prestação de serviço artísticos, em total sintonia com o posicionamento da própria Lei nº 8.666/93.

O artigo 25 da Lei 8.666/93 inexige a licitação quando houver inviabilidade de competição, sendo que o seu inc. III, estipula:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A enumeração do art. 25 é exemplificativa e permite a contratação na hipótese dos casos em que é inviável a competição, dada as peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta.

Ao tomador dos serviços cabe a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade.

A lei 8.666, conforme já narrado, contempla a inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, e sua consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que os órgãos públicos gozam de fé pública e levando em consideração as informações contidas no ofício acima mencionado, bem como todas as informações emitidas, OPINO inexistência de óbice legal à celebração do contrato com a empresa acima mencionada, todos os requisitos e documentação exigidos pela legislação vigente.

ACARAÚ (CE), 21 DE JULHO DE 2023.



ELIAKIN VERÍSSIMO DA SILVEIRA
CHEFE DE GABINETE